



CÍCERO RAFAEL DE SOUSA CASTELO BRANCO

GUSTAVO ANDRÉ SILVA FERREIRA

**A (IN)EFICÁCIA DA TRIBUTAÇÃO DE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL: uma
análise à luz das experiências estrangeiras.**

TERESINA-PI

2025

CÍCERO RAFAEL DE SOUSA CASTELO BRANCO

GUSTAVO ANDRÉ SILVA FERREIRA

A (IN)EFICÁCIA DA TRIBUTAÇÃO DE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL: uma
análise à luz das experiências estrangeiras.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Paulo Alves Da
Silva Paiva

TERESINA – PI

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

C349i Castelo Branco, Cicero Rafael de Sousa.

A (in)eficácia da tributação de grandes fortunas no Brasil: uma análise à luz das experiências estrangeiras / Cicero Rafael de Sousa Castelo Branco; Gustavo André Silva Ferreira – Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Prof. Dr. Paulo Alves da Silva Paiva. – UNINOVAFAPI, 2025.

33.p.; il. 23cm.

Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Imposto sobre grandes fortunas. 2. Viabilidade. 3. Ineficácia 4. Direito Tributário. 5. Justiça Fiscal. I. Título. II. Ferreira, Gustavo André Silva.

CDD 343.054

Catálogo na publicação

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB 3/1028

CICERO RAFAEL DE SOUSA CASTELO BRANCO

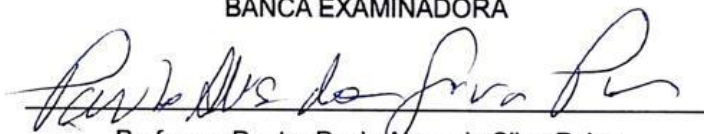
GUSTAVO ANDRÉ SILVA FERREIRA

**A (IN)EFICÁCIA DA TRIBUTAÇÃO DE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL: À Luz
Das Experiências Estrangeiras.**

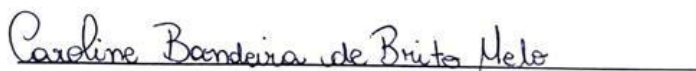
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário UNINOVAFAPI,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 11 / 11 / 2025

BANCA EXAMINADORA



Professor Doutor Paulo Alves da Silva Paiva
Afya Centro Universitário UNINOVAFAPI
(Orientador)



Professora Mestre Caroline Bandeira de Brito
Afya Centro Universitário UNINOVAFAPI
(1º Examinadora)



Professor Mestre Elson José do Rego
Afya Centro Universitário UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo central avaliar a viabilidade econômica da regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil, previsto no Art. 153, VII, da Constituição de 1988. Frequentemente defendido como um instrumento de justiça fiscal para corrigir a regressividade do sistema tributário, esta pesquisa questiona sua eficácia prática, partindo da tese de que o IGF traria mais riscos socioeconômicos do que benefícios baseados em experiências internacionais que mostram seu fracasso. A metodologia empregada foi a revisão bibliográfica narrativa, com abordagem qualitativa, natureza básica e objetivo descritivo. Para tanto, adota-se o procedimento metodológico documental. No qual teve no levantamento de dados, incluídos códigos de lei, artigos científicos e um grande acervo de livros. O artigo focalizou-se inicialmente em contextualizar a tributação de grandes fortunas no Brasil, seguindo para a análise das propostas de implementação e, por fim, focando na discussão central da ineficácia dessa tributação. Em vista disso, a pesquisa conclui que o IGF se sustenta mais por discursos políticos do que por evidências econômicas, sendo uma medida inviável e potencialmente prejudicial ao Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Imposto sobre Grandes Fortunas; Viabilidade; Ineficácia; Direito Tributário; Justiça Fiscal; Experiências Internacionais.

ABSTRACT

The central objective of this work was to evaluate the economic viability of regulating the Tax on Large Fortunes (TLF) in Brazil, provided for in Art. 153, VII, of the 1988 Constitution. Although often defended as an instrument of fiscal justice to correct the regressivity of the tax system, this research questions its practical effectiveness, starting from the thesis that the TLF would bring more socioeconomic risks than benefits, based on international experiences that show a predictable failure. The methodology employed was a narrative literature review, with a qualitative approach, basic nature, and descriptive objective. To this end, a documentary methodological procedure was adopted. Data collection included legal codes, scientific articles, and a large collection of books. The article focused initially on contextualizing the taxation of large fortunes in Brazil, followed by an analysis of implementation proposals, and finally focusing on the central discussion of this taxation's ineffectiveness. In light of this, the research concludes that the IGF is sustained more by political discourse than by economic evidence, being an unviable and potentially harmful measure for Brazil.

KEYWORDS: Tax on Large Fortunes; Viability; Ineffectiveness; Tax Law; Fiscal Justice; International Experiences.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

IGF - IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

TLF - TAX ON LARGE FORTUNES

CTN - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LC - LEI COMPLEMENTAR

PLP - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PSDB-MS - PARTIDO DA SOCIAL-DEMOCRACIA BRASILEIRA – MATO GROSSO DO SUL

PSDB-SP - PARTIDO DA SOCIAL-DEMOCRACIA BRASILEIRA – SÃO PAULO

IBPT - INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

ITCMD - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO

IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ARTIGO	11
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	32
ANEXO A	33

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo dedica-se a analisar o contexto da constitucionalidade da tributação sobre grandes fortunas regulamentada no artigo 153, VII, da Constituição Federal de 1988 do Brasil, com ênfase na análise crítica da viabilidade de sua eficácia econômica no atual sistema brasileiro.

O tema se desenvolve com o agravamento do panorama das desigualdades socioeconômicas enfrentadas pela população brasileira, trazendo diversas discussões ao poder público de como sanar tal problemática. Nisso, muito se aponta a tributação sobre grandes fortunas (IGF) como um salvador, já que, em sua essência, foi idealizado como um instrumento de promoção da justiça social.

Portanto, o estudo se faz relevante, ao contribuir para um debate técnico e fundamentado sobre as reais consequências econômicas da implantação de mais um imposto no já pesado sistema tributário brasileiro.

Assim abrindo margem para questionar: a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas contribui para uma sociedade mais justa e igualitária?

O trabalho objetiva de forma geral, avaliar, sob uma ótica crítica, a viabilidade da instituição do imposto sobre grandes fortunas, que, embora previsto na Constituição brasileira, não deva ser regulamentado, dado aos seus riscos baseados na infrutuosidade da sua adoção em outros países.

Tem ainda como objetivos específicos estudar a origem constitucional do IGF e sua finalidade declarada; analisar as propostas legislativas já apresentadas e debatidas para sua regulamentação no Brasil; investigar os resultados econômicos e fiscais obtidos em países que o adotam; identificar os principais entraves e impactos econômicos negativos associados à tributação de grandes fortunas; e a adoção de tal medida na realidade do complexo sistema tributário brasileiro é econômica e fiscalmente inviável, considerando as experiências internacionais.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa de revisão bibliográfica narrativa, com abordagem qualitativa, natureza básica e objetivo descritivo, qual prioriza bases e periódicos científicos nacionais e internacionais.

Por conseguinte, para que se entenda a origem do tributo sobre o patrimônio, será delineada uma abordagem histórica de sua promulgação, a quem cabe a competência de instituí-la, junto com os principais princípios que o regem e suas tentativas não sucedidas de implantação.

Logo após, será analisada a sua inviabilidade com fulcro em seus malefícios econômicos, como complexidade de sua fiscalização, baixa arrecadação e fuga de capital. No qual, por fim, se baseia a luz de experiências não profícuas internacionais.

2 ARTIGO

A (IN)EFICÁCIA DA TRIBUTAÇÃO DE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL: A Luz

Das Experiências Estrangeiras.

The (In)effectiveness of Wealthy Taxation in Brazil: In Light of Foreign Experiences.

RESUMO: O presente trabalho teve como objetivo central avaliar a viabilidade econômica da regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil, previsto no Art. 153, VII, da Constituição de 1988. Frequentemente defendido como um instrumento de justiça fiscal para corrigir a regressividade do sistema tributário, esta pesquisa questiona sua eficácia prática, partindo da tese de que o IGF traria mais riscos socioeconômicos do que benefícios baseados em experiências internacionais que mostram seu fracasso. A metodologia empregada foi a revisão bibliográfica narrativa, com abordagem qualitativa, natureza básica e objetivo descritivo. Para tanto, adota-se o procedimento metodológico documental. No qual teve no levantamento de dados, incluídos códigos de lei, artigos científicos e um grande acervo de livros. O artigo focalizou-se inicialmente em contextualizar a tributação de grandes fortunas no Brasil, seguindo para a análise das propostas de implementação e, por fim, focando na discussão central da ineficácia dessa tributação. Em vista disso, a pesquisa conclui que o IGF se sustenta mais por discursos políticos do que por evidências econômicas, sendo uma medida inviável e potencialmente prejudicial ao Brasil.

Palavras-Chave: Imposto sobre Grandes Fortunas; Viabilidade; Ineficácia; Direito Tributário; Justiça Fiscal; Experiências Internacionais.

ABSTRACT: This study aimed to evaluate the economic viability of regulating the Wealth Tax (TLF) in Brazil, as foreseen in article 153, VII, of the 1988 Constitution. Frequently defended as an instrument of fiscal justice to correct the regressivity of the tax system, this research questions its practical effectiveness, based on the thesis that the TLF would bring more socioeconomic risks than benefits, grounded in international experiences that demonstrate its failure. The methodology employed was a narrative literature review, with a qualitative approach, of a basic nature and descriptive objective. To this end, a documentary methodological procedure was adopted. Data collection included legal codes, scientific articles, and a wide range of books. The article initially contextualized the taxation of large fortunes in Brazil, followed by an analysis of implementation proposals and, finally, focused on the central discussion about the ineffectiveness of this taxation. Therefore, the research concludes that the TLF (Tax on Large Fortunes) is supported more by political rhetoric than by economic evidence, making it an unfeasible and potentially harmful measure for Brazil.

Keywords: Tax on Large Fortunes; Viability; Ineffectiveness; Tax Law; Fiscal Justice; International Experiences.

INTRODUÇÃO

O presente estudo dedica-se a analisar o contexto da constitucionalidade da tributação sobre grandes fortunas regulamentada no artigo 153, VII, da Constituição Federal de 1988 do Brasil, com ênfase na análise crítica da viabilidade de sua eficácia econômica no atual sistema brasileiro.

O tema se desenvolve com o agravamento do panorama das desigualdades socioeconômicas enfrentadas pela população brasileira, qual traz diversas discussões ao poder público de como sanar tal problemática. Nisso, muito se aponta a tributação sobre grandes fortunas (IGF) como um salvador, já que, em sua essência, foi idealizado como um instrumento de promoção da justiça social.

Portanto, o estudo se faz relevante, ao contribuir para um debate técnico e fundamentado sobre as reais consequências econômicas da implantação de mais um imposto no já pesado sistema tributário brasileiro.

Assim abrindo margem para questionar: a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas contribui para uma sociedade mais justa e igualitária?

O trabalho objetiva de forma geral, avaliar, sob uma ótica crítica, a viabilidade da instituição do imposto sobre grandes fortunas, que, embora previsto na Constituição brasileira, não deva ser regulamentado, dado aos seus riscos baseados na infrutuosidade da sua adoção em outros países.

Tem ainda como objetivos específicos estudar a origem constitucional do IGF e sua finalidade declarada; analisar as propostas legislativas já apresentadas e debatidas para sua regulamentação no Brasil; investigar os resultados econômicos e fiscais obtidos em países que o adotam; identificar os principais entraves e impactos econômicos negativos associados à tributação de grandes fortunas; e a adoção de tal medida na realidade do complexo sistema tributário brasileiro é econômica e fiscalmente inviável, levando em conta as experiências internacionais.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa de revisão bibliográfica narrativa, com abordagem qualitativa, natureza básica e objetivo descritivo, qual prioriza bases e periódicos científicos nacionais e internacionais.

Por conseguinte, para que se entenda a origem do tributo sobre o patrimônio, será delineada uma abordagem histórica de sua promulgação, a quem cabe a competência de instituí-la, junto com os principais princípios que o regem e suas tentativas não sucedidas de implantação.

Logo após, será analisada a sua inviabilidade com fulcro em seus malefícios econômicos, como complexidade de sua fiscalização, baixa arrecadação e fuga de capital. No qual, por fim, se baseia a luz de experiências não profícuas internacionais

2 TRIBUTAÇÃO DAS GRANDES FORTUNAS NO BRASIL

O debate sobre a regulamentação da tributação de grandes fortunas ao longo dos quase 40 anos no Brasil é, antes de mais nada, um retrato de suas desigualdades econômico-sociais mais arraigadas. Nos dizeres de Ariano Suassuna (2007), “O que é muito difícil é você vencer a injustiça secular que dilacera o Brasil em dois países distintos: o país dos privilegiados e o país dos despossuídos”.

Em um país marcado por um dos maiores abismos de desigualdade, a trajetória do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) é uma promessa não cumprida de um instrumento idealizado para ajustar aos contribuintes uma justiça fiscal.

Segundo estudo divulgado pela ONG Oxfam Brasil (2025), “os brasileiros mais pobres pagam, em proporção da sua renda, três vezes mais tributos do que os mais ricos da população”. De tal forma se observa que o sistema tributário nacional atua de forma regressiva, onde, ao invés de ser atingido o papel de equidade tributária, acontece de quem tem menos contribuir de forma mais onerosa, enquanto aqueles que possuem uma maior concentração de capital contribuem proporcionalmente menos, assim se tornando mais afortunados em cima daqueles.

O qual fere alguns princípios constitucionais que mais há frente serão trabalhados. Logo se observa então que a omissão da aplicação deste imposto faz com que se tenha um dispositivo constitucional que exista mais como símbolo do que como ferramenta.

A força motriz de sua promessa se emerge com sua previsão no Artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal. Inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional. A justificativa teleológica para essa previsão era clara, em fazer valer o Princípio da Capacidade Contributiva em sua forma mais plena.

Em termos simples, a ideia era que o sistema tributário, fortemente regressivo, concentrado em tributos indiretos, fosse reequilibrado por um tributo que alcançasse o patrimônio acumulado.

Sendo conferido à União a competência exclusiva para instituir e aplicar o IGF, está sendo um exemplo clássico de norma de eficácia limitada, já que a mesma

depende de lei complementar ou lei ordinária para sua eficácia prática completa, também dando definição do que se enquadraria como grandes fortunas, a base de cálculo e a estipulação de alíquotas para que entre em vigor.

Ao exigir que sua regulamentação fosse feita por meio de Lei Complementar (LC), um instrumento que demanda um quórum qualificado de maioria absoluta para aprovação, o constituinte sinalizou a complexidade e a importância política da matéria.

Por estas razões que no Brasil tal imposto nunca foi regulamentado, o que leva muitos a acusar a inércia do legislativo sobre a inconstitucionalidade por omissão do Imposto sobre Grandes Fortunas.

Se observa então três pontos centrais sobre o dispositivo, primeiro a competência federal, que centraliza a arrecadação, junto a sua classificação pela doutrina como norma constitucional de eficácia limitada; segundo, o uso do conceito jurídico indeterminado "grandes fortunas", uma expressão aberta que confia ao legislador a difícil tarefa de definir quem, de facto, se enquadra como "rico" para fins de tributação; e terceiro, o ponto mais crucial para esta discussão, os impactos se aplicada ao sistema tributário Brasileiro.

Para que se possa compreender o género da tributação do património de grandes fortunas é essencial que se entenda, o que são os tributos e qual sua finalidade. O termo tributo surgiu do latim "tributum", que significa "repartir entre as tribos".

Segundo o Código Tributário Nacional (CTN), no seu no artigo 3º, tributo é "Prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Logo, o tributo é a principal fonte de arrecadação do governo, na qual a finalidade serve para a máquina pública arrecadar e custear seus gastos com serviços públicos, como por exemplo saúde, educação e segurança.

As quais recaem em três principais bases econômicas, sendo elas; o consumo, renda e patrimônio dos contribuintes físicos e jurídicos. Em todas as seguintes bases se nota falhas estruturais em qual ocorre favorecimentos aos mais ricos, enquanto se penaliza os mais pobres.

Os tributos sobre o consumo são arrecadados no momento em que se contrai bens ou serviços, a exemplo na compra de um telefone, se não, quando almoçamos em um restaurante. Eles chegam a todos de forma igual, independentemente da renda. E no contexto brasileiro são os que mais pesam sobre o contribuinte ainda mais

aqueles mais pobres já que terão de abdicar de uma percentagem maior de seus rendimentos. Os impostos sobre consumo são repassados de forma indireta dos empresários aos consumidores.

Já sobre a renda são os que recaem sobre rendimentos tanto da pessoa física quanto da jurídica, elas vão em cima do salário e investimentos, o principal ponto criticado para essa estrutura de tributação recai pela baixa faixa de isenção, na qual na nova reforma tributária de 2025, segundo dados da Receita Federal Do Brasil é aplicada a quem recebe rendimentos mensais de até R\$ 3.036,00.

Valor equivalente a dois salários-mínimos o que deixa muitas pessoas de baixa rendas comprometidas, enquanto o teto da alíquota máxima de 27,5% já recai para pessoas que recebem acima de 5.655,60 o que mostra sua baixa progressividade.

E por fim os tributos sobre o patrimônio incidem sobre a posse ou transmissão de bens, no caso ativos acumulados, que é onde incide o IGF, em posses de alto valor agregado, o qual possuem também suas próprias deformidades.

Por conseguinte, para compreensão completa é crucial entender os princípios que regem sobre tal tributo. A Constituição de 1988, trouxe consigo diversos princípios que influenciam as várias vertentes da ciência do Direito.

No âmbito tributário, os princípios constitucionais servem como um escudo de proteção ao contribuinte, diante o poder do Estado, prevenindo eventuais abusos. Essa ideia veio pelo fato de que, como o Estado tem a necessidade de arrecadar recursos financeiros para poder exercer suas atividades econômicas, e assim cumprir suas funções.

Estas necessidades sendo sempre ilimitadas, a legislação criou certas proteções aos contribuintes, chamadas de limitações ao Poder de Tributar, que se subdividem em Princípios Tributários e em Imunidades. O IGF por sua vez tem especificações próprias que o separa dos demais tributos, logo cabe salientar quais os princípios indispensáveis na hora de sua instituição.

Primeiramente, se observa o princípio da igualdade, como um dos princípios guiadores da constituição de 1988, e ao longo de todo seu ordenamento jurídico, conforme disposto no art. 5º da Constituição Federal, assegurando que todos são iguais perante a lei.

porém de diferente modo que se possa imaginar esse princípio não se respalda da ideia de que todos sempre devem ser tratados de igual forma, mas sim de maneira mais justa possível, para que se possa garantir a todos as mesmas oportunidades. A

melhor definição possível para esse princípio parte da obra *Oração aos Moços* de Ruy Barbosa;

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeirar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. (Barbosa, 1921, p.22)

Com isso se compreende com as palavras de Ruy Barbosa, que quando surgir uma diferença entre pessoas desiguais, se deve ser posto proporcionalmente medidas que as desigualem, e no contexto tributário em um país de dimensões continentais qual o Brasil é, com diferenças sociais marcantes, esse tratamento diferenciado tem de ocorrer na maneira que todos contribuam nas medidas de suas capacidades financeiras. Hugo de Brito Machado, no que se tange o princípio da igualdade em matéria tributária, observa que:

Não fere o princípio da igualdade antes, o realiza com absoluta adequação o imposto progressivo. Realmente, quem tem maior capacidade contributiva deve pagar imposto maior, pois só assim estará sendo igualmente tributado. A igualdade consiste, no caso, na proporcionalidade da incidência à capacidade contributiva, em função da utilidade marginal da riqueza (Machado, 2015, p. 38).

Então nesse contexto surge o imposto sobre grandes fortunas que se baseia primordialmente na ideia de que os mais ricos possam contribuir mais onerosamente em razão dos mais pobres, para que aqueles em condições menos favorecidas não tenham de arcar com tributos tão pesados a ponto de inferir na sua condição mínima de sobrevivência, enquanto aqueles, mais ricos compensam de medida proporcional.

Em seguida, conecta-se de forma complementar o princípio da capacidade contributiva. Ligado intrinsecamente ao anterior, tendo sua previsão no art.º. 145 § 1º da Constituição Federal. Esse princípio tem o ideal de promover o tributo ideal, que o legislador possa aplicar sobre o contribuinte levando em conta sua capacidade contributiva, sem que o impossibilite sua subsistência dando um caráter pessoal ao tributo e ainda suprimindo a necessidade econômica do estado.

Tal princípio objetiva com foco na justiça fiscal, assim tributando menos quem menos possui e mais quem mais possui, e somente aquilo o que o contribuinte efetivamente possui.

Entendido a origem do tributo, características e sua finalidade, observa-se ainda que se pesa a inércia em torno da implementação do IGF, qual o tema nunca foi esquecido, mas ignorado. Diversos projetos de lei complementar (PLP) já foram apresentados, mas nenhum obteve êxito em ser aprovado em ambas as casas.

A primeira tentativa de implementação ocorreu em 1989, um ano após a entrada de sua previsão na Constituição, tendo na verdade dois projetos naquele ano.

O primeiro foi o Projeto de Lei Complementar nº 108/1989, apresentado em 6 de junho de 1989, de autoria do Deputado Juarez Marques Batista (PSDB-MS), que propunha instituir o IGF com base na soma dos bens e direitos de uma pessoa física, considerando como “grande fortuna” valores acima de 2.999.999 bônus do Tesouro Nacional (BRASIL, Câmara dos Deputados, 1989). Esse projeto foi posteriormente arquivado.

O segundo projeto foi o PLP nº 162/1989, apresentado em 23 de junho de 1989 pelo então senador Fernando Henrique Cardoso (PSDB-SP). Ele defendia a tributação de fortunas familiares superiores a R\$4 milhões, com isenção para o imóvel de residência, instrumentos de trabalho e ativos de relevância social ou tecnológica (BRASIL, Senado Federal, 1989). Esse projeto chegou a ser aprovado pelo Senado, mas foi rejeitado pela Comissão de Tributação e Orçamento da Câmara em 2000.

Desde então, diversos outros projetos foram apresentados, sendo o caso mais notório o ocorrido em 2020, durante a pandemia da Covid-19. Nesse contexto, o governo enfrentava gastos extraordinários com saúde, auxílio emergencial e medidas de proteção social, ao mesmo tempo que lidava com um déficit fiscal elevado devido à paralisação da economia.

Surgiu, então, a hipótese de que esse fundo poderia ser viabilizado com a implementação do IGF. Assim, foi apresentado o PLP nº 50/2020, de autoria da Senadora Eliziane Gama, propondo incidência sobre patrimônios líquidos acima de R\$ 22,8 milhões, com alíquotas progressivas de 0,5% a 1%, e destinação do capital arrecadado para um Fundo Nacional de Saúde e ações de combate à pandemia (BRASIL, Senado Federal, 2020).

Também foi apresentado o PLP nº 77/2020, de autoria do Deputado José Nelto (Podemos-GO), propondo incidência sobre patrimônios superiores a R\$ 10 milhões, com alíquotas progressivas de 1% a 3% e cálculo anual com base na declaração de bens e direitos do contribuinte (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2020). Ambos os projetos não tiveram êxito.

Atualmente, o debate para a implementação da lei complementar continua revigorado nas casas legislativas. Entre 2020 e 2025, 21 novos projetos de lei foram propostos, o que demonstra que o tema permanece presente na política nacional. Mesmo sem consenso, muitos ainda mantêm a convicção de que o IGF pode servir como instrumento de equilíbrio social.

3 A (IN)EFICÁCIA DA TRIBUTAÇÃO DE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL

Devido as inúmeras tentativas de implementação, por conta da sua proposta de combater a expressiva desigualdade social e fiscal do país. Muitos apontam que ao tributar grandes fortunas, seria possível criar uma folga tributária para reduzir a carga sobre a parcela da população de menor poder aquisitivo. Como afirma, Marco Antônio Moreira de Oliveira:

A tributação da riqueza, por meio do Imposto sobre Grandes Fortunas, é frequentemente defendida como instrumento de justiça fiscal, capaz de reduzir a regressividade do sistema tributário brasileiro, que hoje incide majoritariamente sobre o consumo e penaliza os mais pobres. (Oliveira, 2019, Online)

Posto isto, com o aumento do pagamento feito por um grupo, o outro poderia pagar menos sem comprometer o número de capital arrecadado. Além disso, o capital obtido com o IGF poderia ser direcionado ao financiamento de políticas públicas e projetos sociais voltados à população com menor concentração de renda, promovendo, assim, uma distribuição mais equitativa dos recursos.

Entretanto, tal medida, embora bem-intencionada, caso implantada, dificilmente lograria êxito em reduzir a desigualdade social, ao contrário, o estado seria impactado em diversas áreas sociais e econômicas.

Devido essa medida se basear mais em pressupostos morais e conceituais, do que na ciência econômica e tributária propriamente dita, qual mostraram as diversas ações negativas que viriam com está medida. Como alerta o artigo publicado pelo site Conteúdo Jurídico:

à reforma tributária, se não for bem estruturada, pode gerar distorções econômicas, aumento da carga tributária e insegurança jurídica, comprometendo o ambiente de negócios e a competitividade do país (CONTEÚDO JURÍDICO, 2023).

A princípio, cabe salientar que muito preocupa economistas e juristas quanto à possível aplicação do Imposto é a fuga de capital e o desestímulo ao investimento. Como destaca Queiroz e Silva (2015, p. 7), “o IGF induz diversas formas de planejamento tributário, inclusive com fuga de capitais”, evidenciando que a própria estrutura do imposto pode estimular formas de evasão fiscal por parte dos contribuintes que ao serem ameaçados por tributações elevadas, como é característico do sistema brasileiro, os detentores de grandes patrimônios tendem a buscar formas de blindar suas riquezas.

Assim, por não quererem ver seus bens, lucros e capital acumulados sendo dilapidados, optam por retirar seus ativos do país e transferi-los para jurisdições com menor carga tributária, maior sigilo bancário ou regras fiscais mais flexíveis, que em consequência oferecem melhores condições para novos investimentos.

Segundo uma análise feita pela revista InfoMoney 25, os destinos optados por brasileiros para retirarem seus ativos está cada vez mais variado, sendo os principais destinos os Estados Unidos, especialmente o estado da Flórida, além de Portugal, Ilhas Cayman, Costa Rica e Panamá, por conta disso esses locais se tornam melhores destinação para novos investimentos.

Ademais, cabe mencionar, um fator que contribui para essas transferências se deve a natureza das grandes fortunas, serem altamente móveis, com isso seus ativos econômicos como ações, fundos de investimento e bens intangíveis, podem facilmente ser realocadas para outros países, diferente dos patrimônios físicos e imóveis que possuem vínculos territoriais, assim facilitando muito a fuga patrimonial, e com isso a base tributável interna se vê reduzida.

O potencial arrecadatário do IGF, da mesma forma de outros tributos, como o Imposto de Renda, o ITCMD, já que há menos circulação de riqueza no território nacional, resultando em menos receita para o Estado junto a um comprometimento do ambiente econômico interno, porém o que torna essa projeção mais preocupante é o fato de que atualmente o Brasil já está vivenciando esse problema de fuga de capital.

Segundo levantamento da consultoria Henley & Partners (empresa de consultoria britânica de migração de investimentos) na data de 24/06/2025, somente no ano de 2025 o Brasil deve registrar a saída líquida de 1.200 milionários, sendo está a maior perda entre os países da América Latina e envolve uma estimativa de US\$ 8,4 bilhões (R\$ 46 bilhões) em riqueza transferida para o exterior, assim o colocando

na 6ª posição entre os países com maior êxodo de indivíduos de alta renda no mundo no referido ano.

A migração em massa de capital se deve justamente pelo sistema de tributação nacional já ser bastante pesado, como afirma o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT, 2022) “A carga tributária brasileira é elevada e complexa, o que representa um desafio para o crescimento econômico e a competitividade”.

Diante do já evidente êxodo em massa de grandes patrimônios, a adoção de mais uma medida fiscal voltada ao desestímulo do acúmulo de riqueza configura-se como um risco significativo à estabilidade da economia nacional, o que só estimula a desigualdade social por falta dessas grandes fortunas em circulação no país.

Ademais, fora os riscos referentes a fuga de capital e investimentos, um outro ponto que deve ser comentado é a questão de que, ao instituir o IGF, poderia estar ocorrendo um caso de bitributação. De acordo com Ricardo Alexandre, temos como conceito de bitributação o seguinte:

Ocorre a bitributação quando entes tributantes diversos exigem do mesmo sujeito passivo tributos decorrentes do mesmo fato gerador. Em face da Constituição Federal estipular uma rígida repartição de competência tributária, a bitributação está, como regra, proibida no Brasil e os casos concretos verificados normalmente configuram conflitos aparentes de competência, devendo, portanto, ser resolvidos à luz dos respectivos dispositivos constitucionais. (ALEXANDRE, 2015, p. 206).

Logo, tal prática se mostra ilegal na legislação Nacional e a aplicação do Imposto sobre riqueza acumulada poderia gerar casos de bitributação, especialmente em casos de tributos já existentes sob o patrimônio. Em seu artigo Jhassy Pio Borel cita;

A instituição do IGF pode gerar sobreposição tributária com impostos já existentes sobre patrimônio, como o ITCMD e o IPTU, configurando uma possível bitributação, especialmente se não houver delimitação clara de competências e incidências. (Borel, 2021, Online)

Nesta mesma ótica, Castro e Silva (2021) destacam que “a incidência do IGF sobre ativos já tributados pelo Imposto de Renda pode configurar uma duplicidade de tributação, especialmente em casos de rendimentos reinvestidos ou acumulados em patrimônio.”

Por conseguinte, uma pessoa que recebe um alto valor em salário mensal, tem parte do valor descontado pelo imposto de renda, já tendo pagado sua parcela de contribuição desta fonte, no momento que recebeu seu dinheiro.

Na hipótese da mesma pessoa decida utilizar o resto do valor descontado para realizar um investimento ou apenas guardar este valor, seja na compra de imóveis, ações, ou na formação de um fundo patrimonial.

De modo que o patrimônio renderá vindo a gerar lucros, assim com o tempo se qualificando como uma grande fortuna, e com o IGF em vigor, haveria uma segunda tributação, em um valor que foi oriundo de um que já havia sido taxado na renda.

Com isso consuma-se um caso de Bitributação, nossa legislação por meio da constituição federal em seu artigo 154 inciso I afirma que “impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição.”

Assim, o estado não pode permitir que um ato configurado expressamente como ilegal e inconstitucional seja validado, ferindo diretamente com princípios da Magna carta como Legalidade tributária, Capacidade contributiva, Vedação ao confisco e Segurança jurídicos.

Para além dos riscos jurídicos e econômicos anteriormente citados outro grande fator que torna o IGF inviável para a legislação, está relacionado a sua implementação prática, como afirma Marcelo Kherlakian Banzoli em seu artigo;

A cobrança do IGF exige uma estrutura administrativa altamente especializada, capaz de mensurar e fiscalizar patrimônios complexos e muitas vezes ocultos. Países como França e Noruega revogaram o imposto justamente por causa dos altos custos operacionais e da baixa arrecadação líquida. (Banzoli, 2019, Online)

De tal forma, para poder fazer a fiscalização de forma eficiente, seria necessário um grande investimento do poder público para criar um sistema sofisticado que possa rastrear os ativos complexos como participações societárias, fundos no exterior, obras de arte e bens não declarados.

Exigindo então investimento na área de tecnologia, além de uma capacitação de mão de obra para essa área complexa e uma cooperação em nível internacional com a criação de acordos de troca de informações fiscais entre países.

Todas essas medidas exigiria um tempo considerável e elevados recursos financeiros por parte do Estado, representando o risco de um agravamento

significativo dos gastos públicos, além de que ao considerar fatores já mencionados, como a fuga de capitais a presumir que haveria um dispêndio expressivo para tornar a medida viável, com baixa efetividade, dado que grande parte dos ativos econômicos já teria sido realocada.

Ao final, isso poderia resultar em um saldo negativo para a união, que teria investido milhões para arrecadar substancialmente menos, tornando assim está uma medida falha em promover uma justiça fiscal.

Em última análise, existe uma outra questão sobre o tributo que pode causar impactos negativos, não mais falando de questão técnica e financeira, mas em um aspecto cultural e intelectual, uma vez que o Imposto sobre Grandes Fortunas, carrega consigo uma questão simbólica que não pode ser ignorada, o desestímulo à busca legítima por riqueza.

Ao penalizar com altos tributos todos aqueles que acumulam patrimônio, este que muitas vezes foi construído em cima de muito trabalho duro, esforço, anos de estudo para compreender o mercado financeiro, para trazer soluções inovadoras para o mercado e por enfrentar os desafios de empreender em um país que já desestimula tal prática.

A mensagem passada para a sociedade é bem simples, a ideia de que o sucesso financeiro individual é um comportamento reprovável, algo que não deveria ser buscado ou cobiçado, ignorando o fato de que foi exatamente dessa visão, do buscar o lucro e o acúmulo de capital.

Por conseguinte, uma melhor condição de vida, que impulsionou o progresso econômico e social ao longo da história, como afirma Adam Smith em sua obra mais influente, *A Riqueza das Nações* (2023, p.27) “Não é da benevolência do padeiro, do açougueiro ou do cervejeiro que esperamos nosso jantar, mas da consideração que eles têm pelo seu próprio interesse.”.

Smith argumenta que, ao perseguirem seus próprios interesses, os indivíduos acabam promovendo, mesmo que indiretamente, o bem-estar coletivo.

Reforçando ainda mais essa ideia ao afirmar que “Ao dirigir a indústria de modo que seu produto seja o maior valor possível, ele pretende apenas seu próprio ganho, e é nesse sentido que é conduzido por uma mão invisível a promover um fim que não fazia parte de sua intenção.” (2023, p.45).

Por fim, reconhecendo que “O lucro é o estímulo que põe em movimento toda a atividade produtiva.” (2023, p.45), tais colocações demonstram que o desejo de

querer enriquecer é justamente principal combustível que faz com que a máquina econômica gire e prospere.

Então ao penalizar e desestimular tal atividade, uma vez que os indivíduos se veriam desestimulados em querer adquirir mais capital, já que este se tornaria posse da máquina pública, seria o mesmo que condenar todo o sistema financeiro e de sua completa ruína e estagnação.

4 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

Após discutir os possíveis impactos econômicos, fiscais e sociais da adoção do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil, é pertinente observar como esse tributo se comportou em outros países que o implementaram em suas legislações.

A análise dessas experiências internacionais permite validar os argumentos apresentados anteriormente, oferecendo uma perspectiva concreta sobre os efeitos práticos da medida.

Em grande parte dos casos, os resultados foram insatisfatórios, levando à revogação do imposto ou à sua reformulação. Historicamente, diversos países de diferentes partes do globo optaram por adotar o Imposto sobre Grandes Fortunas.

Na Europa, destacam-se França, Alemanha, Suécia, Suíça, Noruega, Espanha, Países Baixos, Dinamarca, Finlândia, Áustria, Islândia, Itália e Luxemburgo. Já na região da América Latina, houve a implementação da prática por parte da Argentina, Colômbia, Uruguai e Bolívia.

Em muitos casos, a justificativa para realizar tal medida foi em decorrência de crises econômicas.

Agora serão examinados todos os efeitos da implementação do tributo, dando ênfase nos impactos econômicos, fiscais e sociais. Focando nas experiências de países Europeus. Onde houve exatamente o que muitos economistas e estudiosos da área tributária alegam, que é o grande número de fuga de capital e ativos fiscais, uma reação comum feita pelos contribuintes ricos nos diferentes países.

Ao começar com a França, que no ano de 1982 durante o mandato de François Mitterrand adotou o Imposto Sobre Grandes Fortunas.

Devido a uma forte convicção ideológica de combate à desigualdade e a favor da distribuição de riquezas proveniente na época e o IGF era visto como a ferramenta que iria possibilitar essa mudança. Como afirmado por Leal

Na França o wealth tax teve sua previsão concretizada em 1981, mas só foi efetivamente cobrado em 1982, tendo como sujeitos passivos da relação tributária às pessoas físicas ou jurídicas possuidoras de um patrimônio superior a 3 milhões de francos. O principal objetivo a partir da tributação de riquezas era financiar um projeto de auxílio aos mais pobres. Vale ressaltar que a instituição desta configuração de wealth tax na França fora orquestrada pelo então presidente François Mitterrand, do partido socialista. (Leal, p. 6, 2021)

A implementação da prática foi guiada mais por motivações ideológicas do que por fundamentos técnicos da ciência das finanças. Conforme aponta Leal (2021), entre 1998 e 2006, o imposto sobre grandes fortunas gerou ao governo francês uma arrecadação anual de aproximadamente 2,6 bilhões de euros, porém resultou em perdas significativamente maiores, estimadas em cerca de 15 bilhões de euros por ano, devido à fuga de capitais.

O autor também destaca que esse cenário levou figuras de destaque, como o empresário Bernard Arnault, proprietário da Louis Vuitton, e o ator Gérard Depardieu, a solicitarem cidadania belga e se mudarem para a Bélgica, em resposta ao aumento da carga tributária sobre grandes fortunas.

Já na Dinamarca, o IGF foi implementado como parte da política fiscal pelo Governo entre os anos de 1970 e 1980 na expectativa de conseguir uma maior progressividade tributária e equilíbrio fiscal, objetificando utilizar o valor arrecadado para financiar políticas de bem-estar social e reduzir desigualdades. porém o resultado obtido foi o aumento no número de evasão fiscal.

Como demonstrado por Jakobsen et al. (2019) onde foi observado que ao elevar em 1 p.p. a tributação sobre o patrimônio, a queda na base tributável alcançou 25% sobre o percentil mais rico da população.

Também houve uma constatação da baixa eficiência da medida, tendo uma fração muito pequena da arrecadação, e seu impacto consideravelmente baixo em reduzir a disparidade social.

A Espanha, que fez uma reintrodução do Imposto Sobre Grandes Fortunas no ano de 2011 em virtude da crise econômica, teve uma arrecadação baixa, com casos similares sendo vistos na Noruega, Suíça e Suécia como mostra os dados apresentados no gráfico do relatório do Insper (2021, p. 6), mostrando que na Europa, a receita com esses tributos costuma ser pouco expressiva: 0,5% na Espanha, 1% na Noruega, 3,6% na Suíça. Os altos custos de implementação, e a sua complexidade para uma implementação técnica, também é algo evidenciado.

Sendo o caso mais simbólico o vivenciado na Alemanha como um dos primeiros países a adotar o Imposto Sobre Grandes Fortunas, em 1922 como parte das políticas de reconstrução da nação após o término da primeira guerra mundial.

Porém este gerava um investimento muito alto por parte do Governo para manter sua funcionalidade, como ficou comprovado pelo estudo Schneider et al. (2013, p. 19) que disse que a dificuldade de uma avaliação adequada leva a altos custos de arrecadação e cumprimento, assim com casos que poderiam chegar até 20% da receita gerada, o que contribuiu para a abolição do mesmo no ano de 1997 por decisão do Tribunal Constitucional Federal alemão.

Assim, após a constatação de todos esses impactos negativos, muitos países conforme as décadas foram passando, optaram por voltar atrás e revogaram o tributo, como visto na Suécia, Irlanda, Dinamarca, Finlândia e a já citada Alemanha em 1997.

Vale destacar, que a França revogou o imposto após reconhecer seus malefícios, mas ainda chegou a substituí-lo pelo Imposto sobre a Fortuna Imobiliária (IFI), que incide apenas sobre imóveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise dos fatos apresentados, no que tange a viabilidade econômica e jurídica da regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil. Conclui-se que mesmo estando previsto na constituição federal em seu artigo 153, inciso VII, e por ser defendido no debate público como a principal ferramenta para solucionar a problemática da desigualdade e idealizado para ser um instrumento de justiça fiscal.

Todavia, se comprova na prática uma política ineficiente e sua implementação traria muito mais malefícios que benefícios, quais se sustentam mais devido a discursos e convicções políticas do que em análises e estudos concretos, com sua tendência de ser revogado demonstrando isso.

Os principais riscos apontados por juristas e economistas sendo fuga de capital, desestímulo ao investimento, baixa arrecadação, complexidade de fiscalização e bitributação. Não são meras hipóteses, mas consequências concretas observadas em experiências internacionais.

Países como França, Alemanha e Suécia demonstraram que o IGF é economicamente inviável, gerando altos custos de controle frente a uma arrecadação

insignificante, além de provocar evasão fiscal e migração de grandes fortunas, fenômeno que já ocorre de forma crescente no Brasil.

Diante disso, é possível afirmar que, no atual cenário nacional, o IGF representaria um risco à estabilidade econômica e tributária, podendo intensificar o êxodo de milionários, reduzir a base arrecadatória e desestimular investimentos e novos empreendimentos.

Assim, a conclusão do estudo é clara em dizer que o imposto sobre grandes fortunas se revela uma medida ineficaz e inviável. O presente trabalho ainda sugere que futuros estudos se baseiem nas informações mencionadas e a partir disso, consigam encontrar alternativas que logrem êxito em alcançar a justiça fiscal e a capacidade contributiva, objetivos estes que o IGF se demonstrou incapaz de alcançar.

REFERÊNCIAS

ABADIE, Alberto; DIAMOND, Alexis; HAINMUELLER, Jens. Comparative Politics and the Synthetic Control Method. *Journal of the American Statistical Association*, v. 105, n. 490, p. 493–505, 2010.

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário*. 15. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2015. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/disciplinas/direito-tributario>. Acesso em: 10 set. 2025.

ALVAREDO, Facundo et al. *World Inequality Report*. [S. l.]: [S. n.], 2018. Disponível em: <https://wir2018.wid.world/>. Acesso em: 14 set. 2025.

AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2009;000838956>. Acesso em: 15 set. 2025.

BANZOLI, Marcelo Kherlakian. A cobrança do IGF e os altos custos operacionais. *Consultor Jurídico*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 31 out. 2025.

BARBOSA, Ruy. *Oração aos Moços*. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Ruy Barbosa, 1997. Disponível em: <https://memoriaeinformacao.casaruibarbosa.gov.br/index.php/fcbr/article/view/20>. Acesso em: 12 set. 2025.

BOREL, Jhassy Pio. A (in)constitucionalidade do imposto sobre grandes fortunas (IGF) e o efeito confiscatório da bitributação. *Revista Âmbito Jurídico*, 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 108, de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1989. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2020. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. Receita Federal. Tabela do Imposto de Renda Pessoa Física 2025. Brasília, DF: Receita Federal, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei Complementar nº 162, de 1989. Brasília, DF: Senado Federal, 1989. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei Complementar nº 183, de 2019. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/>. Acesso em: 31 out. 2025.

CALIENDO, Paulo. Curso de direito tributário. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2017;001109797>. Acesso em: 04 set. 2025.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://jornaltribuna.com.br/2022/01/imposto-sobre-grandes-fortunas-uma-analise-critica-de-sua-inaplicabilidade-a-luz-de-uma-perspectiva-socioeconomica-internacional/>. Acesso em: 28 set. 2025.

CASTRO, K. P. de; SILVA, F. G. da. A (in)viabilidade do imposto sobre grandes fortunas no Brasil. Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, v. 9, n. 1, 2021.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://www.grupogen.com.br/busca/curso-de-direito-tributario-brasileiro-sacha-calmon>. Acesso em: 14 set. 2025.

COLOMBO, S. 'Ricos podem fazer quarentena', diz redator da lei que tributa fortunas na Bolívia. FOLHA, São Paulo, 17 jan. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/01/ricos-podem-fazer-quarentena-diz-redator-da-lei-que-tributa-fortunas-na-bolivia.shtml>. Acesso em: 10 set. 2025.

CORSATTO, Olavo Nery. Imposto sobre Grandes Fortunas. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 37, n. 146, p. 251-260, abr./jun. 2000. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/3d43b0d7-6c63-4565-bdbf-b5ddd1a7b534>. Acesso em: 15 set. 2025.

CONTEÚDO JURÍDICO. Reforma tributária, se não for bem estruturada, pode gerar distorções. Conteúdo Jurídico, 2023. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/>. Acesso em: 31 out. 2025.

FALCÃO, Joaquim; GUERRA, Sidney; ALMEIDA, Ricardo. Direito constitucional tributário. v. 2. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2015. Disponível em: https://books.google.com/books/about/DIREITO_CONSTITUCIONAL_TRIBUT%25C3%2581RIO_VOL_2.html%3Fid%3DVS-HCgAAQBAJ. Acesso em: 15 set. 2025.

HENLEY & PARTNERS. Private Wealth Migration Report 2025. London: Henley & Partners, 2025. Disponível em: <https://www.henleyglobal.com/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

INFOMONEY. Brasil será o 6º país com maior êxodo de milionários em 2025, projeta consultoria. InfoMoney, São Paulo, 25 jun. 2025. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/economia/brasil-sera-o-6o-pais-com-maior-exodo-de-milionarios-em-2025-projeta-consultoria/>. Acesso em: 31 out. 2025.

IBPT – INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO. Estudo sobre Carga Tributária Brasileira 2022. Curitiba: IBPT, 2022. Disponível em: <https://www.ibpt.org.br/>. Acesso em: 31 out. 2025.

INSPER. Tributação de Grandes Fortunas: Análise da Experiência Internacional. São Paulo: Insper, 2021. (Relatório de Pesquisa).

JAKOBSEN, Katrine; JAKOBSEN, Kristian; ZUCMAN, Gabriel. Wealth Taxation and Wealth Accumulation: Theory and Evidence from Denmark. *The Quarterly Journal of Economics*, v. 135, n. 1, p

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise dos fatos apresentados, no que tange a viabilidade econômica e jurídica da regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil. Conclui-se que mesmo estando previsto na constituição federal em seu artigo 153, inciso VII, e por ser defendido no debate público como a principal ferramenta para solucionar a problemática da desigualdade e idealizado para ser um instrumento de justiça fiscal.

Todavia, se comprova na prática uma política ineficiente e sua implementação traria muito mais malefícios que benefícios, quais se sustentam mais devido a discursos e convicções políticas do que em análises e estudos concretos, com sua tendência de ser revogado demonstrando isso.

Os principais riscos apontados por juristas e economistas sendo fuga de capital, desestímulo ao investimento, baixa arrecadação, complexidade de fiscalização e bitributação. Não são meras hipóteses, mas consequências concretas observadas em experiências internacionais.

Países como França, Alemanha e Suécia demonstraram que o IGF é economicamente inviável, gerando altos custos de controle frente a uma arrecadação insignificante, além de provocar evasão fiscal e migração de grandes fortunas, fenômeno que já ocorre de forma crescente no Brasil.

Diante disso, é possível afirmar que, no atual cenário nacional, o IGF representaria um risco à estabilidade econômica e tributária, podendo intensificar o êxodo de milionários, reduzir a base arrecadatória e desestimular investimentos e novos empreendimentos.

Assim, a conclusão do estudo é clara em dizer que o imposto sobre grandes fortunas se revela uma medida ineficaz e inviável. O presente trabalho ainda sugere que futuros estudos se baseiem nas informações mencionadas e a partir disso, consigam encontrar alternativas que logrem êxito em alcançar a justiça fiscal e a capacidade contributiva, objetivos estes que o IGF se demonstrou incapaz de alcançar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

**ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA
REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO TRABALHO**



comprovante RDU .pdf